

Altera os arts. 4º e 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a obrigatoriedade de se garantir nas escolas de ensino fundamental e médio o acesso a bibliotecas, a laboratórios e à Internet, bem como sobre a incumbência da União em elaborar e coordenar políticas de inclusão digital.

O Congresso Nacional de decreta:

Art. 1º Os arts. 4º e 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....
Parágrafo único. Os sistemas de ensino definirão os componentes da qualidade das propostas pedagógicas das escolas, garantindo-se, nas unidades de ensino fundamental e médio das redes públicas, o acesso a biblioteca, laboratório de línguas, informática e ciências da natureza e conexão à rede eletrônica de comunicação por computadores.” (NR)

“Art. 9º.....

.....
X – elaborar e coordenar políticas inter-setoriais de inclusão digital, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, garantindo a consecução das metas específicas da educação a distância constantes do Plano Nacional de Educação.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de novembro de 2003

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

acf/pls03-240